



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.001998/2010-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.563 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ ALBERTO ATHAYDE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se conhece de matéria que restou expressamente reconhecida como incontroversa na fase de impugnação, em razão da ocorrência de preclusão, salvo comprovação inequívoca de vício de consentimento, o que não se verifica nos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

A alegação de prescrição intercorrente, ainda que suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário em razão de fato superveniente, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento pacificado no âmbito do CARF quanto à sua inaplicabilidade. A prescrição intercorrente, embora constitua matéria de ordem pública, não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria não impugnada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2008, em razão da glosa de despesas com instrução de dependentes e de despesas médicas, por ausência de comprovação e de previsão legal para sua dedução.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou a competente Impugnação, na qual concordou com a exigência no que se refere às despesas médicas, mas sustentou o direito à dedução das despesas com instrução de seus dependentes, ao argumento de que teria observado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-49.749, que julgou procedente a Impugnação, reconhecendo o direito à dedução das despesas com instrução de dependente.

Não obstante, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual suscita, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente e alega ter sido induzido a erro no preenchimento da Impugnação, afirmando não ter concordado com a glosa das despesas médicas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, não preenche integralmente os demais requisitos de admissibilidade, na medida em que veicula matéria insuscetível de conhecimento no âmbito deste Conselho. Vejamos.

### **DAS GLOSAS DAS DESPESAS MÉDICAS**

No que se refere à alegação de que não teria concordado com a glosa das despesas médicas, por suposto vício de consentimento no preenchimento da Impugnação, não há como dela conhecer.

Isso porque, na fase de Impugnação, o próprio Recorrente expressamente anuiu com a glosa das referidas despesas, tendo tal matéria sido considerada incontroversa pela decisão recorrida.

A pretensão de rediscutir matéria anteriormente reconhecida como incontroversa somente seria admissível mediante comprovação inequívoca da ocorrência de vício de consentimento, o que não se verifica nos autos.

Assim, ausente qualquer elemento de prova apto a demonstrar a alegada invalidade da manifestação de vontade anteriormente externada, resta configurada a preclusão quanto à matéria, não sendo possível o seu conhecimento nesta instância recursal.

### **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Suscita o Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo.

A alegação, embora não deduzida em momento anterior, refere-se a fato supostamente ocorrido no decorrer do trâmite processual, razão pela qual se admite o seu conhecimento nesta instância.

Não obstante, a alegação não merece prosperar. Isso porque a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que firmou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

### **Súmula CARF nº 11**

Aprovada pelo Pleno em 2006

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”  
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, impõe-se o seu não acolhimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**

